



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 37.555
(Processo nº 2002/52478-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 340/01 firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE DE SÃO JOÃO DA PONTA e a SAGRI

Responsável: Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA – Prefeito

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2002/52478-9

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 340/01, celebrado entre a Secretaria Executiva de Agricultura e a Prefeitura Municipal de São João da Ponta, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo objeto é a conjugação de esforços dos partícipes para apoiar a mecanização agrícola em área alteradas. A responsabilidade é atribuída ao Sr. Orleandro Alves Feitosa -Prefeito

O DCE informa que, conforme Nota Financeira, às fls. 27 a despesa não foi realizada com recursos do convênio, mas sim, com recursos próprios do Município, na Fonte COTA-PARTE do ICMS, motivo pelo qual opina pela irregularidade das contas e considera o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual na quantia correspondente ao valor do convênio, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, sujeito, ainda a aplicação das multas regimentais previstas nos artigos 232 e 233, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas concorda integralmente com as conclusões do DCE.

É o relatório.

V O T O



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Tendo em visto que a comprovação de que a despesa não foi realizada com os recursos do convênio interessado não prestou contas da aplicação dos recursos do convênio, julgo as contas irregulares e considero o responsável em débito para com o Érario Estadual, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devidamente corrigido, acrescido da multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, com fundamento no artigo 166, III, "a", combinado com artigo 233, inciso VI, ambos dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA, Prefeito (C.P.F. Nº. 254.390.142-68) devolver a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigida monetariamente a partir de 26.12.2001, mais a multa, no valor de R\$ 400,00 por não haver prestado contas em tempo hábil.

Plenário Conselheiro "Emílio Martins", em 17 de março de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr.
Antonio Maria F. Cavalcante
Aj/Mat..0100026